



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

95  
fls. 111

JUIZO DE DIREITO DA 42ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL –  
CAPITAL – SÃO PAULO

**CONCLUSÃO**

Em 27 de julho de 2005 faço estes autos  
conclusos ao MM. Juiz Dr. CARLOS

HENRIQUE ABRÃO.

Eu, \_\_\_\_\_ (Escr. Dat).

**PROCESSO Nº 000.05.053470-0 - (833/05)**

VISTOS, ETC.

Auto falência requerida pelo liquidante em  
desfavor do SBC Sistema Brasileiro de Consórcios S/C Ltda, em  
liquidação extrajudicial, nos termos da lei 6.024/74, proclamando à  
míngua de ativos, real contraste com o passivo apurado superior a  
30 milhões de reais, cujo relatório indica a prática, em tese de ilícitos  
penais, tendo sido apuradas as causas que levaram à intervenção e  
liquidação extrajudicial, cuja responsabilidade seria do ex-  
controlador Carlos Henrique de Melo Montes, não localizado,  
apresentando o total do déficit e a moeda de liquidação com base no  
balancete levantado (fls. 30), não havendo possibilidade de  
regularizar a situação econômica, além da falta de livros e



# PODER JUDICIÁRIO

## SÃO PAULO

96

fls. 112

contadoria própria, diversos desvios e gestão temerária foram verificados, postula assim decretação da quebra, trazendo legitimidade e documentação (fls. 18/42).

Pronunciamento do Ministério Público (fls. 74/75). Manifestou-se o liquidante, atendendo ao pedido do Ministério Público, relacionando a massa de credores, e concurso, com a entrega dos livros, revelando que a situação do ativo seria insuficiente para cobertura do passivo a descoberto, buscando assim a quebra (fls. 81/90). Deu-se vista ao Ministério Público (fls. 91).

A ilustrada Promotoria opina favorável à quebra, em seguida pleiteia encaminhamento do feito à Vara especializada (fls. 92/94). Regularizados, os autos vieram para decisão.

### RELATADOS, DECIDO.

De início, observo a propositura preparatória pelo Ministério Público do Estado, de ação de responsabilidade civil, colimando a indisponibilidade de bens do ex controlador Carlos Henrique de Melo Montes, cuja liminar fora deferida, adveio contestação, e pedido de gratuidade no bojo do arresto, para efeito da localização do acervo patrimonial do requerido.

Dito isto, o requerimento falimentar, sob a égide da Lei 7.661/45 atende, pontualmente, a finalidade, uma vez que a intervenção em liquidação extrajudicial não se mostravam razoáveis, porquanto o relatório aponta gravíssimos problemas ligados à má gestão e outras irregularidades relativas à



## PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

97  
fls. 113

administração do consórcio, sociedades ligadas e eventual desvio de recursos em detrimento dos consorciados.

As razões determinantes do pedido se fazem claras e transparentes, inexistiam todos os livros regulares, e também a escrituração, aspecto contábil, e propriamente de gestão, da entidade consorciada, a teor da manifestação contida no relatório, cabendo observar que a empresa Coeli Comercial Ltda tinha como sócio o próprio Carlos Henrique de Melo Montes, obtendo recursos que foram transferidos para sua obra, além disso simulando pagamento, tendo o Sistema Brasileiro de Consórcio adquirido grupo de outras Seguradoras (fls.797), circunstância esta que deverá ser melhor analisada para efeito de responsabilização, oportunamente.

Na realidade, a custódia preventiva do ex controlador até poderia ser decretada, ante os delitos penais, em tese cometidos, de gestão temerária, desvio de valores, fraude contábil, tudo associado ao modo de agir, prejudicial aos consorciados e com rombo expressivo das contas, totalizando o passivo soma superior a R\$30.000.000,00.

Destarte, na ótica formal da matéria e do desenvolvimento da entidade empresarial, os desajustes foram provocados pela má administração e, conseqüentemente, de gestão temerária, daí porque inadiável a auto falência, única forma de realização das contas, e outrossim apuração minuciosa das responsabilidades.

O contrato societário fora alterado, cuja modificação apresentava como sócios Carlos Henrique e Luiza Helena, sendo administradores ele próprio e João Batista de



# PODER JUDICIÁRIO

## SÃO PAULO

98  
fls. 114

Oliveira, este último terminou o seu mandato em agosto de 1998, foram unificados os ex controladores e administradores, Carlos Henrique e João Batista, além da participação da empresa Coreli Admnsitração Ltda. Desta forma, estão presentes os elementos indicativos do estado de insolvência da empresa, cuja convenção colhe prestígio, sem prejuízo da medida cautelar de arresto, futura análise da responsabilidade grupal e a necessidade da custódia permitida do ex controlador.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, decretando a falência do SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSÓRCIO S/C LTDA, em liquidação extra judicial, com sede na Rua Cel. Carlos Oliva 96, Tatuapé, CNPJ. 62.572.623/0001-96, às 12:00 horas do dia 28 de julho de 2005, sendo sócios e controladores Carlos Henrique de Melo Montes, nacionalidade brasileira, CPF.MF. 788.648.368-53, RG.-RNE -10.127.259, com endereço na R. Epitácio Pessoa, 125, Itauzinho, João Pessoa-PR (fls.126 do arresto), Luiza Helena de Melo Montes, brasileira, CPF. 66.326.648-30, RG. RNE 18.599,392, residente na R. Carneiro Leão 380, apartamento 13, ocupando o cargo de sócio gerente, e João Batista de Oliveira, brasileiro, casado, advogado, R. Haddock Lobo 1282, Cerqueira César, nesta Comarca (fls.773), fixando-se o termo legal, consoante preconizado pelo Ministério Público, o prazo de sessenta dias do decreto de liquidação (01.08.2002), aproveitando-se a lista de credores, acostada ao procedimento, fixando-se o prazo de vinte dias para eventuais declarações e habilitações, nomeando como síndicos os Doutores Alfredo Luiz Kugelmañs e Marcelo Nobre, compromissados em Cartório, providenciando a Serventia a



**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

99  
fls. 115

expedição de todos os documentos, editais e demais convocações, aguardando-se eventual trânsito em julgado, certificando-se mediante traslado nos autos da cautelar, voltando oportunamente conclusos para eventual redistribuição.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2005.

**Carlos Henrique Abrão**  
Juiz de Direito Titular

29 JUL 2005

Em 28 de Julho de 2005 às 12:00 horas  
recebi no Ofício os presentes autos do MM  
Juiz, com o(a) respeitável sentença de  
1655/93 feij

**CERTIDÃO**  
Certifico e dou fé haver expedido  
Mandado de Incoação e  
Arrecadação  
Em 28 de Julho de 05  
Eu feij Escr. Subscr.

Este documento foi protocolado em 21/08/2014 às 12:46, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça São Paulo e FELIPPE AMARAL FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2139690-25.2014.8.26.0000 e código B64A1E.